

À comissão de licitação do Lima Duarte

Processo Licitatório nº 27/2025 – Pregão Eletrônico nº 013/2025

**MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.853.144/0001-72, neste ato representada pela Sra. Michelle Arcuri, CPF 301.051.648-69, com sede na Rua Racticlif, nº 163 fundos, Bairro Pratinha em São João da Boa Vista/SP, vem apresentar a presente:

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA, também já qualificada, no qual requereu a revisão do ato que declarou a sua inabilitação e, por conseguinte, nomeou vencedora a ora manifestante, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **1. DOS FATOS:**

Em apertada síntese as razões do recorrente tratam quanto a inadequação das ARTs apresentadas, arguindo que a anotação além de não descrever o objeto do contrato ainda estariam vencidas. Além disso, sustenta que não haveriam documentos que comprovassem a posse ou o vínculo legal da unidade de castração móvel.

Por fim traz que foram apresentados documentos fiscais vencidos e que o capital social da empresa vencedora não atenderia ao critério econômico-financeiro exigido no edital.

Contudo, razão não lhe assiste.

Tanto o edital não exige capital social mínimo como critério econômico financeiro (vide item 11.5 que apenas elenca como requisito a CND de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor) quanto desconsidera o recorrente que a Resolução CFMV nº 1.366/2020 dispõe que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deve ser vinculada a cada prestação de serviço, contendo a identificação do



contratante, objeto, local e período da execução (art. 3º). Ou seja, a ART não possui mais validade contínua ou por período determinado, mas é emitida especificamente para cada execução contratual.

Além disso, omite-se ao fato de que o edital prevê expressamente a possibilidade de saneamento e diligência:

**Item 11.7 e 11.8:**

*“O Agente de Contratação/Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, mediante decisão fundamentada [...].**”*

*“É facultado ao Agente de Contratação/Pregoeiro [...] adotar medidas de saneamento destinadas a **esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.**”*

Diante do exposto, verifica-se que as alegações do recorrente não encontram respaldo no edital nem na legislação aplicável, o que se passará a expor.

## **2. DA REGULARIDADE FORMAL DA ART E DA MUDANÇA NORMATIVA DO CRMV-SP**

O recurso apresentado alega que a ART da empresa recorrida está “vencida” e que não apresenta o objeto do contrato. Contudo, a alegação não se sustenta juridicamente, tampouco encontra respaldo nas normas atuais do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP).

A Resolução nº 1041/2013 do CFMV estabelece em seu art. 26, §2º que, **quando a atividade envolver contratos pontuais (como licitações ou mutirões), a ART deverá ter vigência vinculada ao período do contrato ou da prestação de serviço.**

Dessa forma, **não há que se falar em “validade expirada” da ART**, pois o que se exige é a adequação ao objeto licitado – e isso está plenamente atendido.

A recorrida apresentou três ARTs, cujos conteúdos são tecnicamente válidos, conforme detalhamento, sendo que todas elas contemplam como **atividade registrada a**



**realização de cirurgias e internações**, coerente com o escopo da contratação (castrações, conforme o objeto do edital).

Ainda que assim não fosse, **o CRMV já reconhece que o uso de unidades móveis – como castramóveis – está regulamentado e permitido**, desde que contenham a estrutura exigida e um responsável técnico designado.

A jurisprudência e a prática administrativa têm reiterado que **o atendimento móvel não descaracteriza a regularidade da atividade veterinária, desde que a responsabilidade técnica esteja formalizada**, como se observa nos documentos juntados.

E da documentação complementar carregada (atestado de capacidade técnica, fotos, vídeos e termo de compromisso) é inegável a plena capacidade da licitante em atender ao objeto do contrato.

Dessa forma, a alegação de 'ART vencida' revela-se incabível diante do atual modelo normativo adotado pelo CRMV-SP, sendo que a análise da documentação apresentada pela licitante deve ser feita de forma integrada e contextualizada, e não de maneira isolada, a fim de aferir sua real aptidão para a execução do objeto contratual.

### 3. QUANTO AOS DOCUMENTOS FISCAIS

**O recurso alega que a empresa vencedora apresentou certidão de débitos estaduais vencida (SP) e inscrição municipal vencida, requerendo sua inabilitação por esse motivo. Contudo, tal pretensão contraria frontalmente o disposto no edital e no ordenamento jurídico aplicável**

Vale dizer que o artigo 64, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021 dispõe:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*



Outrossim, a jurisprudência do TCU estabelece que *a vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, §3º da Lei 8666/1993 e no artigo 64 da Lei 14133/2021 não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentando em sede de diligência (Acórdão 2443/2021 – Plenário | Relator Augusto Sherman.*

Portanto, a vedação à inclusão de novo documento NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO AOS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVE SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO (Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator Walton Alencar Rodrigues).

**Assim é que se requer a juntada da documentação complementar, a fim de que sanando qualquer equívoco apontado e dúvida quanto a aptidão técnica da licitante seja superada, confirmando a declaração de vencedora e, por fim, adjudicando à empresa o objeto do certame.**

#### 4. DO CASTRAMOVEL

O recurso também aponta que o veículo destinado à realização dos procedimentos cirúrgicos (castramóvel) encontra-se registrado em nome de terceiro, requerendo a inabilitação da empresa vencedora por suposta ausência de comprovação de propriedade.

Entretanto, essa alegação desconsidera os princípios do direito civil na medida em que empresa **comprova documentalmente o uso regular e exclusivo do veículo em outros contratos públicos semelhantes** (inclusive com municípios distintos). Ou seja, ainda que formalmente o veículo esteja registrado em nome de terceiro, **a posse e a disponibilidade são indiscutivelmente da empresa licitante**, o que satisfaz o requisito exigido no edital: **dispor da unidade móvel para execução do objeto.**

Neste sentir, ainda pela literalidade do edital, é certo que apesar de vedar a subcontratação (item 16.1) **não exige que o veículo esteja registrado em nome da empresa**, tampouco que haja um contrato formalizado (como comodato ou locação). O que se exige é que a empresa **tenha a posse legítima e a capacidade de uso do bem**

para a execução do serviço – o que é comprovado por declarações, registros fotográficos e contratos anteriores que demonstram a aptidão técnica da licitante.

## 5. DO CRITÉRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

Narrou também o recorrente que o capital social da empresa vencedora (R\$ 5.000,00) é inferior a 10% do valor estimado da contratação, o que não atende ao critério econômico-financeiro exigido no edital, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Contudo, o edital *não exige expressamente capital social mínimo. Apenas menciona que será exigida certidão negativa de falência e recuperação judicial, sem estipular valor patrimonial.*

*Outrossim, A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, inciso I, prevê que a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo é facultativa e limitada a 10% do valor estimado, devendo constar expressamente no edital:*

*“Art. 58. A Administração poderá exigir dos licitantes, para efeito de qualificação econômico-financeira: I – capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, **expressamente fixado no edital**, limitado a 10% do valor estimado da contratação.”*

Portanto, como o edital não fixa esse requisito de forma clara e objetiva, não pode ser exigido subjetivamente pela Recorrente. Presumir sua exigência com base apenas no valor da proposta fere os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021).

## 6. CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, a apresentação posterior de documento comprobatório da regularidade fiscal e técnica atesta fato preexistente e é plenamente admitida no ordenamento jurídico vigente, especialmente conforme interpretação já consolidada pelo Tribunal de contas da União.



**A apresentação de tais documentos no bojo desta defesa deve ser autorizada pelo Pregoeiro, já que fundamentada no princípio da razoabilidade e no formalismo moderado, privilegiando a competitividade e a eficiência administrativa.**

**Reforça-se que o Tribunal de Contas da União possui julgados, neste sentido, considerando que o Pregoeiro/Agente de contratação deve realizar diligencia ara complementar a instrução processual, possibilitando ainda a inserção de documentos novos, conforme enunciados abaixo transcritos:**

*É irregular a desclassificação de propostas por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligencia, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão n. 1204/2024 – Plenário – Min. Vital do Rêgo)*

*A vedação à inclusã de novo documento, prevista no artigo 43, §3º da Lei 8666/93 e no art. 64 da Lei 14.133;2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (Acórdão n. 1211/2021 – Plenário – Min. Walton Alencar Rodrigues)*

Portanto, em caso de eventual reanálise da questão deve ser mantida a declaração e habilitação da ora manifestante, considerando que consegue, mediante juntada dos documentos, demonstrar sua regularidade fiscal e aptidão técnica, nos termos do exigido pelo edital.

## 7. DOS PEDIDOS

Considerando, então, que os documentos fiscais podem ser regularizados, que o castramovel é de posse inequívoca da empresa licitante e que há vasta comprovação da aptidão técnica da licitante em exercer com expertise e aptidão



o serviço contratado pela administração por meio do presente certame, restam absolutamente **inconsistentes e infundadas as razões recursais** apresentadas pela devendo ser **mantida a habilitação da empresa Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

*Tadeu O*

**MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA**

**Procurador Tadeu Cancela de Oliveira**

**CPF: 078.715.046-06 MG12845535**

## Página de assinaturas



**Tadeu Oliveira**  
078.715.046-06  
Signatário

### HISTÓRICO

- 10 abr 2025**  
18:39:33  **Roberta Farias Costa** criou este documento. ( Email: operacoes@easyblicitacoes.com.br, CPF: 144.240.556-20 )
- 10 abr 2025**  
18:40:05  **Tadeu Cancela de Oliveira** (Email: comercial@easyblicitacoes.com.br, CPF: 078.715.046-06) visualizou este documento por meio do IP 191.185.79.12 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 abr 2025**  
18:40:08  **Tadeu Cancela de Oliveira** (Email: comercial@easyblicitacoes.com.br, CPF: 078.715.046-06) assinou este documento por meio do IP 191.185.79.12 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil





## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 29.853.144/0001-72

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 25040183125-49  
Data e hora da emissão 04/04/2025 11:04:52  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
DIRETORIA DE FINANÇAS  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA  
RELATÓRIO FICHA CADASTRAL CONTRIBUINTE

Inscrição  
Municipal  
22878

**Pessoa Jurídica**

**Razão Social:** MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA

**Nome Fantasia:** MICHELLE ARCURI BICHO MANIA

**Optante Simples Nacional:** Sim

**Início Atividade:** 06/03/2018

**Processo:** 8622/2018

**Encerramento Atividade:** -

**Processo Enc.:** -

**CNPJ:** 29.853.144/0001-72

**IE:** -

**Validade Alvará:** 14/03/2026

**Outro Doc.:** -

**Funcionários:** -

**Funcionamento:** HORÁRIO COMERCIAL DAS 08:00 AS 18:00

**Situação Cadastral:** EM ATIVIDADE

**Atividade Campo Livre:** -

**Endereço da Empresa**

**Endereço:** RUA RACTICLIF

**Número:** 163

**Complemento:** FUNDOS

**Bairro:** PRATINHA

**Município:** SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**UF:** SP

**CEP:** 13873-010

**Telefone:** -

**FAX:** -

**Correspondência**

**Endereço:** RUA RACTICLIF

**Número:** 163

**Complemento:** FUNDOS

**Bairro:** PRATINHA

**Município:** SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**UF:** SP

**CEP:** 13873010

**Atividades**

4789004 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

7500100 - ATIVIDADES VETERINÁRIAS

9609208 - HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Contador ou Escritório Contábil**

**Nome:** CONTRIBUINTE

**RG:** SI

**CPF/CNPJ:** 999.900.609-99

**Sócios**

**Nome:** MICHELLE ARCURI

**RG:** 34.380.375-6 SSPSP

**CPF:** 301.051.648-79

**Endereço:** RUA SALDANHA MARINHO

**Número:** 342

**Complemento:** SALA 01

**Bairro:** CENTRO

**Município:** SÃO JOÃO DA BOA

**UF:** SP

**CEP:** 13870229

**DADOS RELATIVOS À COMPETÊNCIA:** 2025

## **TERMO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO**

*Pelo presente instrumento particular de compra e venda, as partes abaixo*

*identificadas:*

**VENDEDOR:**

Ulisses Azevedo de Sousa, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [inserir CPF do vendedor], residente e domiciliado em [inserir endereço do vendedor].

**ADQUIRENTE:**

Michelle Arcuri, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 301.051.648-79, representando a empresa **Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº [inserir CNPJ], com sede na [inserir endereço da empresa].

Têm entre si, justas e contratadas, as cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O VENDEDOR declara, para os fins de direito, que vendeu à ADQUIRENTE, em **XX.XX.XXXX** o seguinte bem móvel:

**Veículo tipo Unidade Móvel de Castração** (conforme descrição e documentação anexa ao presente termo), de sua propriedade, com todas as peças, componentes e acessórios a ele pertencentes.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA POSSE E TRANSFERÊNCIA**

Fica ajustado entre as partes que a transferência da posse do bem ocorreu na data anterior à assinatura deste instrumento, sendo a presente formalização realizada neste ato. Reconhecem as partes, no entanto, que por se tratar de bem móvel, a referida transmissão da posse foi suficiente para a concretização do negócio jurídico, sendo o registro do veículo junto aos órgãos competentes mera formalidade.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE PELO BEM**

Desde a data da transmissão da posse, o veículo passou a ser de uso exclusivo da empresa **Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA**, sendo esta a única responsável pela guarda, conservação, manutenção e qualquer despesa que recaia sobre o bem, inclusive impostos, taxas, licenciamento, multas e demais encargos, não cabendo ao VENDEDOR qualquer obrigação ou responsabilidade a partir da referida entrega, em **XX.XX.XXXX**.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA TRANSFERÊNCIA FORMAL DO VEÍCULO**

Frente a formalização do negócio havido, A ADQUIRENTE obriga-se a promover, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da assinatura deste termo, a devida transferência de propriedade do veículo perante o órgão de trânsito competente, assumindo integralmente os encargos e providências necessárias para tal.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

O presente instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus sucessores a qualquer título.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente termo em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

(Local), 10 de Out de 2025.

---

**VENDEDOR:**

*Ulisses Azevedo de Sousa*

Ulisses Azevedo de Sousa

**ADQUIRENTE:**

*Michelle Arcuri*

Michelle Arcuri

Representante legal da Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA

**TESTEMUNHAS:**

1. Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_
2. Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica por Documento (MUTIRÃO DE CASTRAÇÃO)

1- Dados do Profissional:

Nome do Profissional: Michelle Arcuri	Número do CRMV-SP: 28948	Formação Profissional: <input checked="" type="checkbox"/> Veterinário <input type="checkbox"/> Zootecnista
E-mail: mi.vet@bol.com.br		

2- Dados do Contratante:

Razão Social: Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA		CNPJ ou CPF: 29.853.144/0001-72	
Referência:		E-mail:	
Endereço do Estabelecimento (rua, nº, caixa postal): Rua Racticliff nº 163		Bairro: Pratinha	
Município/UF: São João da Boa Vista/SP	CEP: 13873-010	DDD e Telefone: ( 19 ) 99103-4703	DDD e Celular: ( )
Tipo de documento: <input checked="" type="checkbox"/> Projeto/Mutirão de Castração <input type="checkbox"/> Parecer /relatório <input type="checkbox"/> Perícia/Laudo		<input type="checkbox"/> Levantamento <input type="checkbox"/> Outros	
Descrição do serviço: A Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA, contratada pela Prefeitura Municipal de Salto/SP, irá realizar 4 mutirões de castração. DATAS: 29/01/2025 e 30/01/2025; 21/02/2025 e 22/02/2025 LOCAL: Centro Esportivo João Luiz Guarda (Buracão) – Rua Mal. Eurico Gáspar Dutra, nº 475, Salto/SP			

3- Vigência da Anotação:

Data de Início: 29/01/2025	Validade (Máxima de 01 ano) 01/03/2025
-------------------------------	---

Declaro que as informações acima são verdadeiras, e estão de acordo com as normas que regem o exercício da responsabilidade técnica.

Documento assinado digitalmente

gov.br

MICHELLE ARCURI  
Data: 17/01/2025 14:09:36-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Responsável Técnico

Assinatura da Pessoa Jurídica/Física Contratante